

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 220.957-5/21

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. REGULARIDADE COM RESSALVAS. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO da Câmara Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2020.

A unidade Técnica por intermédio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com a RESSALVA E DETERMINAÇÃO seguir elencadas, as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Macaé**, sob a responsabilidade do <u>Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva</u>, relativas ao exercício de **2020**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

1 - Divergência nos encargos e despesas compromissadas, no tocante ao apurado com base nos registros contábeis e o evidenciado na planilha "Avaliação do Art. 42", conforme quadro a seguir:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo passivo financeiro (Câmara)	3.707.954,92
(B) Rp's emitidos após 01/05 (considerados como obrigações de despesas contraídas para fins do art.42)	278.131,69
(C) Saldo passivo financeiro (Fundo Especial da Câmara)	0,00
(D) Rp's emitido após 01/05 (<u>considerados como obrigações de despesas contraídas para fins do art.42</u>)	0,00
(E) Saldo consolidado Legislativo (A)-(B)+(C)-(D)	3.429.823,23
(D) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar registrados no SIGFIS-Del. 248	3.001.594,68
(C) Diferença (D-E)	428.228,55

Fonte: Balanço Patrimonial da Câmara (fls. 49/51), Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara, fls. 106/107 e planilha "Avaliação Artigo 42", fls. 105.

2 – Quanto às ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno, constantes às fls. 69/95.



DETERMINAÇÃO:

- Observe para que as falhas apontadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.
- II **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao Nilton César Pereira Moreira, atual Presidente da Câmara do Município de Macaé, para que:
- a) Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, **referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022**, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.
- b) Adote, **a partir do exercício de 2021**, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.

III – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 14.12.2021, posiciona-se de acordo com o Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

Verifica-se que as falhas identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formas ou matreiramente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Impende ainda ratificar e reforçar o entendimento da Instância técnica no sentido de alertar que, consoante entendimento exarado nos autos do processo TCE-RJ nº216.281-7/19¹, a COSIP não

.

¹ Como bem exposto pela CAR/SGE na <u>Observação 1</u> de sua proposta de encaminhamento, tendo-se em vista que as teses aqui tratadas modificam o atual posicionamento desta Corte de Contas, **inclusive no que toca à análise de prestações de contas, deve o novo posicionamento ser exigido** dos jurisdicionados desta Corte de Contas **somente a partir das**

TCE-RJ Fls. 149 No. Processo: 220957-5/2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA

<u>deve constar</u> na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88, sendo aplicável a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021, a serem prestadas no ano de 2022.

Também acolho proposta no sentido de determinar a adoção das medidas necessárias a ao fiel cumprimento da lei, destacando a necessidade de **apuração segregada**, por Poder ou Órgão, **das despesas com pessoal de servidores inativos e pensionistas**, consoante o disposto no § 7º do art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF) e disciplinado no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (MDF²)³.

Reforço que, por força de lei⁴, a despesa total com pessoal deve ser apurada *somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, <u>adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho</u>, o que indica que não se deve permitir a ausência de cômputo de despesa de pessoal no RGF somente pelo fato de não se realizar o empenho respectivo.*

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

prestações de contas futuras, sendo razoável exigir sua aplicação a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 (dado o avançado estágio do ciclo orçamentário de 2019 para 2020), a serem prestadas no ano de 2022, cabendo a expedição de ofício ao consulente e a todos os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão tomada nesta consulta.

² Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais (12ª edição/2022), "Todos os poderes e órgãos disciplinados no art. 20 da LRF devem apresentar, no seu demonstrativo, a parcela das despesas com os respectivos inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão [LRF, art. 20, §7º]. Para permitir a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal com essas informações, o RPPS deverá manter registros destacados das receitas e despesas de cada um dos Poderes [LRF, art. 50, I, III e IV]. O RPPS deve, ainda, ter condições de fornecer as informações necessárias que possibilitem ao respectivo Poder ou órgão utilizar tais informações para fins de elaboração do seu RGF, mediante apuração dos valores brutos de inativos e pensionistas, assim como do montante de inativos e pensionistas pagos com recursos do RPPS.".

³ Embora o §7º do art. 20 da LC 101/00 tenha sido inserido pela Lei Complementar 178/21, destaca-se que a prática do cômputo segregado da despesa de inativos e pensionistas já se consistia em regra prescrita nos MDF anteriores, sendo a inclusão do mencionado §7º relevante medida para consolidação das diversas interpretações anteriormente aplicadas na apuração e fiscalização dessas despesas.

⁴ Nos termos do art. 16 da LC 178/21, que promoveu alteração no art. 18, § 2º, da LRF.



VOTO:

- 1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, relativas ao exercício de 2020, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:
- 1.1. Divergência nos encargos e despesas compromissadas, no tocante ao apurado com base nos registros contábeis e o evidenciado na planilha "Avaliação do Art. 42", conforme quadro a seguir:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo passivo financeiro (Câmara)	3.707.954,92
(B) Rp's emitidos após 01/05 (considerados como obrigações de despesas contraídas para fins do art.42)	278.131,69
(C) Saldo passivo financeiro (Fundo Especial da Câmara)	0,00
(D) Rp's emitido após 01/05 (<u>considerados como obrigações de despesas contraídas para</u> fins do art.42)	0,00
(E) Saldo consolidado Legislativo (A)-(B)+(C)-(D)	3.429.823,23
(D) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar registrados no SIGFIS-Del. 248	3.001.594,68
(C) Diferença (D-E)	428.228,55

Fonte: Balanço Patrimonial da Câmara (fls. 49/51), Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara, fls. 106/107 e planilha "Avaliação Artigo 42", fls. 105.

- 1.2. Quanto às ressalvas apontadas no Relatório do Controle Interno, constantes às fls.
 69/95.
- Por COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual Presidente da Câmara do Município de Macaé, para que:
- 2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalva nas presentes contas, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras
- 2.2. Seja alertado quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública COSIP não deve compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88.



- 2.3. Adote, a partir do exercício de 2021, as medidas cabíveis para o devido registro das despesas com pessoal dos servidores inativos e pensionistas em seu Demonstrativo de Despesas com Pessoal Anexo 1 do RGF, nos termos da Lei Complementar n.º 178/2021.
 - 3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Marcelo Verdini Maia Conselheiro Substituto